



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003385-10.2023.8.26.0526, da Comarca de Itu, em que é apelante ANA CAROLINA DA SILVA BALBIM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARK STEFHEN KAISER e ERIC PETER OTÁVIO RIBEIRO SALVADOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 30 de março de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003385-10.2023.8.26.0526

Apelante: Ana Carolina da Silva Balbim

Apelados: Mark Steffen Kaiser e Eric Peter Otávio Ribeiro Salvador

Comarca: Itu

V. 14988

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSAS E AGRESSÕES RECÍPROCAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIOU UM DESENTENDIMENTO GENERALIZADO. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A AUTORIA E ILICITUDE DOS FATOS ATRIBUÍDOS AOS RÉUS. RECURSO DESPROVIDO.

Tendo o conjunto probatório evidenciado a existência de desentendimento generalizado e não sendo possível precisar quem iniciou as agressões e quem delas se defendeu, não há fundamento para a imposição da obrigação de indenizar por danos morais.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 189/195), por meio da qual o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, em ação de indenização por danos morais, julgou improcedente o pedido inicial. Em virtude da sucumbência, condenou a autora no pagamento das custas e as despesas processuais, além dos honorários, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora (p. 198/204) sustentando que a sentença merece reforma, pois o dano moral foi comprovado. Narra que foi convidada à festa de casamento, *“no qual ela ficou abalada, amedrontada, assustada pelo terror causado pelos réus com ameaça de arma de fogo, arremesso de tijolos em sua mesa e cadeira na festa de casamento em que ela era convidada, réus não convidados que entraram com violência agredindo mulheres e terminou estremecida em uma delegacia de polícia”*. Aduz que *“comprovou presencialmente que foi um dos requeridos que atirou tijolos na festa, isto pois, a testemunha Sra. Selma*

testemunhou terror e destruição e por parte dos réus e pedras e pedaços de tijolos vindo da residência do Sr. Mark e do Sr. Eric com ameaça de arma de fogo”, bem como “Provado ainda, que quem contribuiu para a provocação da situação foram os réus no qual a depoente Sra. Selma que estava presencialmente no salão de festas e confirmou a invasão pelos requeridos no dia do evento que tinha controle de entrada e que os réus tiveram que derrubar o acesso e após a invasão os réus saíram dizendo que iam buscar uma arma colocando a autora e as pessoas em pânico, como também das agressões aos pais dos noivos e terror e destruição”.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (p. 40).

Contrarrazões apresentadas (p. 208/210).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

A sentença judicial está suficientemente motivada e deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que ora ratifico, conforme admite este Tribunal (artigo 252 do RITJSP) e o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

De fato. As provas constantes dos autos não são suficientes para caracterização de **dano moral** indenizável.

Acontece que restou evidenciado pelo conjunto probatório que houve um desentendimento generalizado, não sendo possível precisar quem iniciou as agressões e quem delas se defendeu.

Ao contrário do que sustenta a autora, as testemunhas ouvidas em Juízo não souberam informar quem teria arremessado os tijolos, sequer houve qualquer relato sobre ameaça ou uso de arma de fogo. Ou seja, a autora não soube individualizar e provar as condutas atribuídas aos réus; sendo assim, ela não se desincumbiu do seu ônus processual (CPC, art. 373, I), o que era essencial, pois, ao que parece, houve excesso de todas as partes, que extrapolaram os limites da civilidade.

Não se pode olvidar que o mútuo respeito e boas maneiras são essenciais para a convivência pacífica e o bem-estar dos indivíduos que constituem a comunidade.

Faltando às partes preocupação com esses valores e inexistindo um juízo de certeza e segurança no que diz respeito a quem deu origem à desavença, ou foi o responsável por iniciar as ofensas, restando provado que todos contribuíram para o evento danoso, não há como prosperar a pretensão de indenização por danos morais.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda Câmara em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Agressões físicas entre as partes. Conjunto probatório que demonstra a reciprocidade das condutas. **Elementos coligidos aos autos que não permitem identificar qual parte teria iniciado as agressões. Considerando que ambas as partes contribuíram para o resultado danoso, não há fundamento para a pretensão indenizatória. Culpa recíproca. Sentença mantida. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO**

NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1001776-17.2023.8.26.0453; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025 – g.n.);

RESPONSABILIDADE CIVIL – Autor que postula indenização por danos morais e materiais decorrentes de agressão perpetrada pelo requerido - Sentença de improcedência - Insurgência do autor – Provas testemunhais que indicam terem as partes discutido e iniciado luta corporal - Agressões recíprocas sem identificação clara da iniciativa que afastam a possibilidade de responsabilização do apelado – Autor que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000322-30.2022.8.26.0358; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2024 – g.n.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, §11 do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal exercido pelos advogados das partes vencedoras, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa.

A fim de se evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento do C. STJ¹ no sentido de que, para o prequestionamento, é desnecessária a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

¹ AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 28.05.12; AgRg no AREsp nº 25722/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 26.10.11